



RELATÓRIO N° 06/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF

Processo n°: 040.001.196/2014

Unidade : Administração Regional de Planaltina

Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL

Exercício : 2013

Folha:

Proc.: 040.001.196/2014

Rub.:..... Mat. n°

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno, conforme Ordens de Serviço n° 213/2015-SUBCI/CGDF.

1 - GESTÃO FINANCEIRA

1.1 PAGAMENTO DE SERVIÇOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA

Fato

O Processo n° 131.000.731/2013, trata de contratação da empresa UFA Produções e locações LTDA, CNPJ n° 12.001.082/001-78 para prestação de serviços de organização do desfile do carro de boi durante a X Exploplan, por meio de Dispensa de Licitação, no valor de R\$ 7.997,00.

Na **Tabela I** abaixo demonstramos as descrições dos serviços contratados, conforme previsto no Projeto Básico às fls. 15/18:

TABELA I – SERVIÇOS CONTRATADOS PARA EXPOPLAN

ITEM	QUANT.	DIÁRIAS	ESPECIFICAÇÃO
01	12	03	Carros de bois com 3 juntas de bois
02	36	01	Exames para os bois GTA
03	12	03	Hospedagem e alimentação
04	01	03	Organização do desfile

À fl. 33, consta a Nota Fiscal n° 0142, de 02/09/13, atestada pelo executor do contrato, mat. n° 1.652.157-9, que apenas elaborou o documento intitulado ‘Quadro de fornecimento de estruturas para o evento de Planaltina DF’, sem mencionar quaisquer informações detalhadas sobre o evento.



Foram utilizadas à fl. 32 as mesmas fotos contidas no processo nº 131.000.899/2013, que trata da contratação de outros serviços para o mesmo evento.

O Parágrafo Único do art. 44, Decreto nº 32.598, de 15/12/10 determina o que segue:

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Além disso, o artigo 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 detalha os procedimentos que devem ser adotados para a liquidação e pagamento da despesa. Consta nos itens I, II e IV do parágrafo único desse artigo a exigência de apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

(...);

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

(...)

Portanto, não consta dos autos o Relatório Circunstanciado emitido pelo executor demonstrando a efetiva prestação dos serviços, condição para a realização dos procedimento de liquidação e pagamento da despesa.

Causas

a) Desconhecimento dos normativos que regulamentam os procedimentos de fiscalização contratual;

b) omissão na fiscalização de serviços contratados.

Consequências

a) possibilidade de ocorrência de prejuízos pela falha no acompanhamento da execução contratual;

b) pagamento de despesa em desacordo com o art. 61 do Decreto nº 32.598/10.

Recomendação

Orientar e cobrar dos executores dos contratos o cumprimento da legislação referente à fiscalização contratual, apresentado todas as informações necessárias a sua plena caracterização

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INEXIGIBILIDADE

2.1.1 – CONTRATAÇÃO DIRECIONADA DE ARTISTAS PARA DIVERSOS EVENTOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA

Fato

Verificou-se nos processos informados na **Tabela II** abaixo que, em documentos elaborados pela Unidade, anteriores ou concomitantes ao Projeto Básico, já constava a **definição dos artistas, com respectivos valores** a serem contratados evidenciando direcionamento de contratação.

TABELAII – PROCESSOS COM DIRECIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS DA RA VI

Processo e objeto	Projeto Básico (data/fls)	Documento que escolheu previamente os artistas (data/fls)	Valor da Contratação	Empresa contratada
135.000.451/2013 XXIV Semana do Produtor Rural de Tabatinga	14/05/2013, fls. 02/06	13/05/2013, fls. 07/08	R\$ 10.000,00	Danubio Azul Banda Schow 05.628.556/0001-40
			R\$ 35.000,00	Brazilians Band 09.418.915/0001-96
135.000.439/2013 Festa de Pentecostes 2013	10/03/2013, fls. 03/05	08/05/2013, fls. 21/23	R\$ 50.000,00	Microempresa - ME. 09.171.609/0001 - 06
135.000.729/2013 Porão do Rock	09/08/2013 fls. 05/07	09/08/2013, fl. 09	R\$ 50.500,00	BS 2 Produções Artísticas 14.254.434/0001-22
			R\$ 30.000,00	Ossos do Ofício Confraria das Artes 05.286.859/0001-22
			R\$ 42.000,00	Estúdio LA Filmagens e Eventos LTDA 08.077.958/0001-92
			R\$ 12.000,00	LEM de Sá Serviços de Produção de Eventos LTDA 15.286.493/0001-45

Além do direcionamento, observa-se nesses processos que não houve pesquisa de mercado na contratação de artistas para fundamentar a inexigibilidade de



licitação, nem tão pouca utilização de critérios objetivos e isonômicos para a seleção dos artistas nessas contratações.

Causa

Falha administrativa ao descumprir os requisitos para a contratação por meio de inexigibilidade descritos no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF.

Consequência

Contratação de atrações musicais de forma irregular, favorecendo a determinados artistas.

Recomendações

a) elaborar, doravante, os Projetos Básicos de acordo com os artigos 6º e 7º da Lei no. 8.666/93; contendo orçamento-proposta detalhado por item, na forma do inciso II, § 2º, c/c o § 9º, do art. 7º da Lei de Licitações e de acordo com a Decisão n.º 8.155/2009 TCDF;

b) atentar para o que estabelece os art. 3º, § 1º inciso I, 6º e 25 da Lei nº 8.666/93 e cumprir o Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF no que for pertinente, em especial acerca dos requisitos para ocorrência de inexigibilidade de licitação, justificando de forma fundamentada as razões de escolha dos artistas e dos seus representantes exclusivos no caso de inexigibilidade, por meio de critérios isonômicos e pessoais.

2.1.2 - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXCLUSIVIDADE DO EMPRESÁRIO

Fato

A análise dos ‘Contratos de Exclusividade’, acostados aos autos de nºs 135.000.451/2013 e 135.000.729/2013, demonstrou que tais documentos são meras autorizações que conferem exclusividade apenas para o dia correspondente à apresentação dos artistas, uma vez que foram assinadas em datas próximas aos eventos e não estabelecem prazo de validade, demonstrando não se tratar de relação duradoura e habitual dos empresários com os artistas representados.

A **Tabela III** a seguir demonstra a ocorrência do fato e foi elaborada de acordo com a documentação dos autos:

**TABELA III – DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE INSUFICIENTE
PROCESSO Nº 135.000.451/2013**

PROCESSO Nº 135.000.451/2013	
BRAZILIAN BAND	DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE
ARTISTA	
	27/06/2012, fl. 73

PROCESSO Nº 135.000.729/2013	
LEM DE SÁ SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA	DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE
ARTISTA	
	11/06/2013, fl. 87

O inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz como um dos elementos essenciais para contratação de artista por meio de inexigibilidade de licitação que a mesma seja direta com o artista ou através de empresário exclusivo, devendo nesse último caso, observar alguns critérios para comprovar a exclusividade.

O Tribunal de Contas da União, sobre os contratos de exclusividade entre artistas e representantes, trata no Acórdão nº 96/2008 Plenário/TCU:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Na esfera distrital, a Procuradoria Geral do DF, no Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF trata que a representação por meio de exclusividade deve ser comprovada por meio de contrato de trabalho e verificada pela Administração:

A prova da exclusividade de representação do agente ou empresário que poderá ser feita mediante apresentação do contrato de trabalho, de contrato de outra espécie entre o agente e o artista, ou até mesmo a declaração formal do artista nesse sentido.

(...) a apresentação de documento com cláusula de exclusividade entre agente e artista impõe ao gestor público a necessária apuração, mediante pesquisa de mercado, da veracidade do teor de tal documento.

(...) o ônus de verificar a veracidade do contrato de exclusividade é análogo àquele imposto ao gestor público quando da aceitação do atestado de exclusividade previsto no art. 25, I da Lei n. 8.666/93.

O Tribunal de Contas do DF em diversos julgados, como a Decisão TCDF nº 386/2013, considera insuficiente as declarações de exclusividade apresentadas pelas empresas para representar o artista em dia específico ou período da apresentação. E ainda, conforme se extrai do Parecer nº 1862/2012 – DA/MPCDF esse contrato de exclusividade não se confunde com a autorização de exclusividade para os dias de apresentação do artista, que é restrito ao local do evento. Se o artista não possuir contrato com empresário exclusivo, a contratação deve ser feita diretamente entre a Administração e o artista, sem intermediação.



Causas

- a) artistas contratados pela Administração não possuíam, de fato, empresários exclusivos e não atenderam aos critérios legais necessários para contratação direta; e
- b) falha administrativa ao aceitar documentos de exclusividade eventuais.

Consequências

- a) Possibilidade de contratação de artista ou banda por meio de empresa intermediária;
- b) possibilidade de contratação de artistas não profissionais de qualidade não comprovada; e
- c) procedimento licitatório ilegal haja vista a não comprovação da exclusividade que fundamentou o processo de inexigibilidade de licitação.

Recomendações

- a) atentar para os critérios de contratos de exclusividade apresentados pelos empresários dos artistas, conforme estabelecido no Acórdão nº 96/2008 Plenário/TCU, Parecer nº 393/2008 – PROCAD/PGDF e Decisão TCDF nº 386/2013 em atendimento ao artigo 25 da Lei nº 8.666/93; e
- b) determinar aos servidores que cumpram as normas de contratações de artistas, em especial quanto à verificação da documentação comprobatória da exclusividade dos empresários, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar em caso de reincidência.

2.1.3 AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Fato

Nas contratações das empresas abaixo relacionadas, observamos a ausência de contrato em situações em que se fariam necessários estabelecer direitos, obrigações e garantias para a Administração, conforme demonstra a **Tabela IV**:

TABELA IV – PROCESSOS SEM INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO	OBJETO	ARTISTA/ BANDA CONTRATADA	EMPRESA CONTRATADA	VALOR
135.000.652/2013	Contratação artística para o Arraiá da Vila Vicentina	Grupo Musical Sunday Band Grupo Lance de Primeira	RTF de Souza Produtora Studio Mix Mastering CNPJ: 11.435.796/0001-21	30.000,00
135.000.594/2013	Contratações artística para o evento "Movimento do Samba"	Banda Sururu e Tal, Banda Brazilian's Band	RTF de Souza Produtora Studio Mix Mastering CNPJ 11.435.796/0001-21	30.000,00



Importante ressaltar quanto ao processo nº 135.000.594/2013, que o Contrato de Prestação de Serviços nº 029/2013 que teve por objeto a contratação de empresa especializada em realização de show das Bandas Brazilian's Band e Sururu e Tal, datado de 19/07/13, foi inserido intempestivamente aos autos quando todos os procedimentos de instrução já se encontravam conclusos, fls. 135/142. A publicação do Extrato do Ajuste consta à fls. 140/141, conforme cópia do DODF nº 179, de 28/08/2013, ou seja, após mais de um mês de realização do evento.

Embora as Notas de Empenhos possam substituir o contrato nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.666/93 esses documentos anexados aos Processos citados acima não trazem informações precisas e detalhadas sobre os objetos e os elementos característicos dos serviços contratados, como exige o art. 55 da mencionada Lei. Logo, não podem, no presente caso, substituir o contrato.

Art. 62 – o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital o ato convocatório da licitação.

§ 2º Em 'carta contrato', 'nota de empenho de despesa', 'autorização de compra', ordem de execução de serviço' ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos art. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

(...)

§4º É dispensável o 'termo de contrato' e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Causas

- a) descumprimento da legislação;
- b) falta de capacitação de servidores.

Consequências

- a) instrução inadequada de processos;
- b) ausência de garantias contratuais para a Unidade.

Recomendação



Formalizar a contratação por meio de instrumento contratual nas próximas contratações de serviços, principalmente aquelas que possam gerar obrigações futuras, de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93.

2.1.4 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO

Fato

Foi verificado que a empresa contratada nos processos nºs. 135.000.652/2013 e 135.000.594/2013 possui código de atividade econômica incompatível com a atividade de agenciamento de artistas.

Em consulta ao Conselho Nacional de Classificação – CONCLA – do Ministério do Planejamento, consta que a atividade de agenciamento de artista está contemplada no código 7490-1/05. No entanto, conforme a Tabela V, a seguir, a Empresa RTF de Souza Produtora Studio Mix Mastering –ME tem outro código de atividade econômica principal:

TABELA V – EMPRESAS COM CÓDIGO DE ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS

PROCESSO Nº	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	NOME DA EMPRESA/NOME FANTASIA	BANDAS	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO CNPJ
135.000.652/13	82.30.0.01 ¹	RTF DE SOUZA PRODUTORA STUDIO MIX MASTERING – ME(Studio Mix Mastering) CNPJ 11.435.796/0001-21	Sururu e Tal Brazilian's Band	04/01/2010
135.000.594/13			Lance de Primeira E Sunday Band	04/01/2010

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa

O Decreto nº 18.955/97 que regulamenta o ICMS, em seu art. 373, determina a aplicação de multa para as empresas que apresentarem dados ou informações econômico-fiscais incorretas: “II – omissão ou indicação incorreta de dados ou de informações econômico-fiscais nas guias de informação referidas no inciso I;”

Portanto, a empresa citada ao exercer a atividade de agenciamento de artistas sem previsão cadastral, ou seja, com inconsistência, podem ter seu CNPJ suspenso.

Já a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183 de 19/08/2011 traz :

(...)

Art. 11. A comprovação da condição de inscrito no CNPJ e da situação cadastral é feita por meio do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, emitido no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13.

(...)

V - atividades econômicas principal e secundárias;



Art. 36. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial:

(...)

IX - possuir inconsistência(s) em seus dados cadastrais.

§ 2º A inconsistência cadastral a que se refere o inciso IX do caput caracteriza-se, conforme o caso, pela:

(...)

IV - ausência da atividade econômica; (...)

Causa

Falha administrativa da Unidade na conferência da compatibilidade da atividade econômica da contratada com a atividade a ser desenvolvida.

Consequência

Contratação de empresas que não possuem legitimidade para o exercício da atividade objeto da contratação.

Recomendações

a) doravante exigir nos processos de contratação de artistas e outros a comprovação da atividade econômica do empresário exclusivo compatível com o agenciamento de artista;

b) determinar aos servidores que cumpram as normas de contratações de artistas, em especial quanto à verificação da documentação comprobatória da compatibilidade da atividade econômica de agenciamento de artista.

2.2 AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Fato

Ao analisar os Processos abaixo relacionados verificamos que não consta a aprovação do Projeto Básico por autoridade competente, o que contraria o § 1º e o inciso I, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993.

TABELA VI – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

PROCESSO	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA	VALOR CONTRATADO	PROJETO BÁSICO/fls.
135.000.400/2013	Construção de Quadra Poliesportiva no Setor Estância	Construtora Vale do Rio Negro CNPJ 09.949.973/0001-84	139.401,24	03/23
135.000.412/2013	Contratação de empresa para construção de 3 Pontos de Encontro Comunitários	Minas Engenharia CNPJ 15.378.465/0001-58	149.229,64	03/26
135.000.460/2013	Contratação de empresa para concluir a construção de quadra de futebol de areia	Construtora Vale do Rio Negro CNPJ 09.949.973/0001-84	137.397,73	03/17



A Lei de Licitações e Contratos prevê expressamente em seu art. 7º, § 2º, inciso I, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Portanto, deve constar dos autos, documento emitido por essa autoridade aprovando expressamente o projeto básico, como condição para continuidade do processo licitatório.

Causas

- a) ausência de orientação e omissão por parte do Ordenador de Despesa quanto à necessidade de cumprimento da legislação; e
- b) falta de capacitação de servidores.

Conseqüências

- a) indevido prosseguimento do certame licitatório;
- b) ausência de elementos suficientes que comprovem a legalidade do certame; e
- c) descumprimento dos dispositivos normativos referenciados.

Recomendações

- a) submeter todos os projetos básicos para aprovação do Ordenador de Despesas, seguindo os preceitos presentes no § 2º, do art. 7, da Lei n.º 8.666/1993; e
- b) instaurar procedimento apuratório nos termos do art. 211 da Lei 840/2011, de 23/12/11, visando à apuração de responsabilidade pelo descumprimento do art. 7º, § 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

2.3 IRREGULARIDADES NO PROCESSO Nº 135.000.484/2013 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA E ACESSÓRIOS

Fato

Por intermédio do Processo nº 135.000.484/2013, foi contratada a empresa Impactu's Vidros (ME), CNPJ nº 10.927.436/0001-84, no valor total de R\$ 7.380,00 para prestação de serviços de vidraçaria e acessórios, na forma proposta pelo Projeto Básico às fls. 07/11, item 2- *Descrições do Serviço* mediante dispensa de licitação, conforme demonstra a **Tabela VII** a seguir:

TABELA VII – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DOS SERVIÇOS – PROCESSO 135.000.484/2013

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR TOTAL
01	Instalação de blindex temperado, incolor, espessura 8mm, com estrutura metálica	10,62m ²	2.660,00
02	Puxadores furo 30	03	270,00
03	Molas de piso	03	2.400,00
04	Revisão da porta de vidro temperado, 10mm	01	450,00
05	prolongadores	40	600,00



07	Pedra de mármore	01	120,00
08	Peças de vidro temperado med. 6mm	10	600,00
09	Jato de areia	01	280,00

Obs.: A tabela acima retrata com exatidão as informações contidas no item 2 do Projeto Básico, ou seja, sem o item 6.

Realizando uma análise sistemática dos documentos que compõem o Processo, constatamos:

1) Falhas encontradas na pesquisa de preços

As fls. 03/05 dos autos constam os orçamentos das três empresas participantes da pesquisa de mercado, de acordo com os dados da **Tabela VIII** abaixo:

TABELA VII – ORÇAMENTO DAS TRÊS EMPRESAS

EMPRESA	FL.	VALOR DAS PROPOSTAS
IMPACTO VIDROS	03	7.380,00
VIDROPLAN	04	9.168,00
VIDRAÇARIA BLINDEX	04	8.343,00

As falhas encontradas foram as seguintes:

- Evidência de que uma mesma pessoa preencheu as três cotações utilizando os papéis timbrados das empresas. Esta suspeita deve-se ao fato de que a mesma grafia foi empregada no preenchimento das propostas;
- As propostas não possuem data de emissão;
- Não foram informados os prazos de execução, de pagamento e de validade das propostas;
- Não constam garantias contratuais;
- A proposta da empresa 'Vidraçaria Blindex', encontra-se com rasura e sem identificação do vendedor;
- Na proposta da empresa Vidroplan não consta identificação de quem a elaborou.

2) Ausência de nomeação de servidor para fiscalizar a execução dos serviços e ausência de relatório sobre a execução do serviço contratado

Constatamos a ausência de nomeação de executor e, por consequência, a ausência de relatório comprovando que os serviços foram executados, em desacordo com os art. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/2010.



A Nota Fiscal nº 345, de 28/01/2014, emitida pela empresa Impactu's Vidros(ME), no valor de R\$ 7.380,00, à fl. 29 foi atestada (verso) por pessoa não designada como executor, a servidora de matrícula nº 1.657.187-8, sem constar o cargo da mesma.

A equipe vistoriou as dependências da Administração Regional, em 02/10/15, objetivando verificar onde foram realizados os serviços, contudo devido à grande quantidade de portas de blindex existentes e ausência de informações no Projeto Básico acerca dos Setores contemplados só foi possível localizar parte do itens '1' e '7' na Sala de Reunião: porta de blindex e soleira.

3) Atesto de recebimento anterior a data de emissão da nota fiscal

A Nota Fiscal nº 345 apresenta data de emissão 24/01/14, fl. 29. Todavia, no verso da referida nota fiscal, consta carimbo de recebimento datado de 19/12/2013, pela servidora de matrícula nº 1.657.187-8, sem especificação do cargo. Tal fato denota incompatibilidade entre as datas de emissão e recebimento do documento fiscal.

4) Nota Fiscal com descrição genérica do serviço prestado

A Nota Fiscal nº 345, de 24/01/2014, fl. 29, acostada aos autos trouxe descrição genérica do serviço prestado: “serviço de instalação de blindex na Admin. Regional de Planaltina”, pois não discrimina os valores unitários de cada serviço.

O art. 90, inciso VIII do Decreto nº 25.508/2005, que exige que a nota fiscal de serviço deve conter a quantidade, descrição dos serviços prestados, alíquota e preço unitário e total. A ausência dessas informações impossibilita aferir com precisão o serviço prestado.

Além disso, o artigo 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 detalha os procedimentos que devem ser adotados para a liquidação e pagamento da despesa. Consta nos itens I, II e IV do § Único desse Artigo a exigência de apresentação de comprovantes da prestação efetiva do serviço para efeito de liquidação.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

(...);

II – atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44. (grifou-se)

5) Prazo de execução do serviço não foi cumprido



O subitem 1.1 do Projeto Básico (fl. 07) previa a execução dos serviços no prazo de 20(vinte) dias úteis a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Verificamos que a Nota de Empenho 2013NE00243, fl. 22, foi emitida em 27/06/2013 e a Nota Fiscal em 24/01/2014 (fl. 29), portanto decorridos quase 7 (sete) meses da data da emissão da NE. Não localizamos nos autos comprovantes de quando a empresa poderia ter recebido a NE e o motivo da demora na prestação dos serviços.

Causas

- a) ausência de orientação ou omissão por parte do gestor da Unidade a respeito do cumprimento das legislações referentes às irregularidades citadas;
- b) excesso de rotatividade de servidores;
- c) deficiência na capacitação dos servidores.

Consequências

- a) Impossibilidade de se verificar a execução dos serviços e os pagamentos proporcionais à execução;
- b) ausência de comprovação de prestação de serviços contratados;
- c) diversas falhas formais encontradas no processo que comprometem a fidedignidade das informações.

Recomendações

- a) dar efetividade ao disposto no art. 90, inciso VIII, do Decreto nº 25.508/2005;
- b) apresentar os elementos que motivaram o atesto extemporâneo
- c) exigir dos servidores envolvidos na condução dos procedimentos licitatórios que verifiquem a autenticidade da documentação apresentada por terceiros;
- d) aos executores de contratos, atentar para o cumprimento do art. 61 do Decreto nº 32.598/2010;
- e) dar efetividade ao disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10;



f) justificar a ausência de nomeação de executor e o atraso na prestação de serviços;

g) exigir das empresas contratadas que emitam Notas Fiscais com descrição detalhada dos serviços prestados;

h) proceder as apurações de natureza disciplinar, com base no art. 211, da Lei Complementar n° 840/2011, a fim de constatar as falhas apontadas nos itens supra mencionados. Caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução n° 102, de 15/07/1998-TCDF, combinado com a Instrução Normativa n.° 05/2012-STC.

2.4 FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA JUSTIFICAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE

Fato

Ao analisar os Processos n.ºs 135.000.412/2013, 135.000.400/2013 e 135.000.460/2013 ficou evidenciado o fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza, tendo em vista a semelhança entre os projetos básicos e do exíguo espaço de tempo entre os procedimentos licitatórios, contrariando o disposto no § 5º, do art. 23, da Lei n.º 8.666/93.

Conforme se verifica, a RA VI - XXI – Planaltina contratou 3 empresas para realização de 3 obras semelhantes, cujos valores foram próximos ao limite exigido para Carta-convite, R\$ 150.000,00 conforme inciso I do art. 23 da Lei n° 8.666/93, quando poderia ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário.

Segue abaixo a **Tabela IX** com a amostra dos processos de obras analisados nessa modalidade:

TABELA IX – PROCESSOS REFERENTES À SERVIÇOS/OBRAS DE IDÊNTICA NATUREZA

PROCESSO	OBJETO	EMPRESA/CNPJ	VALOR	DATA
135.000.400/2013	Contratação de empresa para Construção de Quadra Poliesportiva	Construtora Vale do Rio Negro CNPJ 09.949.973/0001-84	139.401,24	29/04/2013
135.000.412/2013	Contratação de empresa para construção de 3 Pontos de Encontros Comunitários	Minas Engenharia CNPJ 15.378.465/0001-58	149.229,64	03/05/2013
135.000.460/2013	Construção de empresa para concluir a construção da quadra de futebol de areia	Construtora Vale do Rio Negro CNPJ 09.949.973/0001-84	137.397,73	16/05/2013

Observamos que a Unidade fracionou os serviços de execução das obras especificadas no quadro acima mediante a realização de despesa distintas e sucessivas na modalidade Convite. Essa situação se enquadra na vedação advinda do § 5º do art. 23 da Lei Federal n° 8.666/93.



A Unidade deve adotar Tomada de Preço ou Concorrência sempre que o somatório de seus valores ultrapassarem os limites legais da modalidade utilizada pela Administração.

Causas

a) deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos; e

b) grande rotatividade de servidores.

Conseqüências

a) restrição da competitividade entre os proponentes; e

b) redução da economicidade.

Recomendações

a) planejar de forma mais eficaz o processo de licitação, antes de elaborar o projeto básico, verificar as necessidades da população e os recursos disponíveis para supri-las, a fim de melhor caracterizar o objeto, de modo que a licitação contemple uma gama maior de serviços ou obras semelhantes, evitando assim várias licitações com o mesmo objeto, ou objetos correlatos, em um mesmo exercício;

b) apurar responsabilidade disciplinar por conduta em desacordo com norma legal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23/12/11 e, caso se configure prejuízo ao erário, adotar providências junto à Subsecretária de Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Distrito Federal para instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

2.5 RELATORIOS INCONSISTENTES PARA COMPROVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Fato

Verificamos nos processos citados na **Tabela X** falhas no acompanhamento da execução dos serviços contratados. Além da apresentação de relatórios inconsistentes constatamos a ausência de designação formal de executor, em desacordo com o art. 41 do Decreto nº 32.598/2010.

TABELA X – RELAÇÃO DE PROCESSOS COM RELATÓRIO INCONSISTENTES



PROCESSO	OBJETO	DATA DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO	DATA DO EVENTO	DATA E PUBLICAÇÃO ORDEM DE SERVIÇO	EXECUTOR/MATRÍCULA
135.000.899/2013	Contratação de empresa visando à locação de caminhão gaiola para o 8º desfile de carro de boi.	13/08/2013	23,24 E 25/08/2013	OS nº 153, de 22/08/13, DODF de 23/08/13	mat. nº 1.652.157-9;; mat. 1.653.963-X; mat. nº 1.653.660-6 e mat. nº 1.657.355-2
135.000.731/2013	Contratação de empresa para organização do desfile de carro de boi	07/08/2013	23, 24 e 25/08/2013	OS nº 153, de 22/08/13, DODF de 23/08/13	mat. Nº 1.652.157-9;; matrícula nº 1.653.963-X;; mat. nº 1.653.660-6 e mat. nº 1.657.355-2
135.000.594/2013	Contratação de artistas para apresentação no evento 'Movimento do Samba', dia 13/07/13	27/06/2013	13/07/2013	OS nº 119, de 09/07/13, DODF de 10/07/13	mat. 1.657.187-8
135.000.652/2013	Contratação de artistas para Arraiá de Planaltina	15/07/2013	19 e 21/07/2013	-	Não consta nos autos designação de executor

Nos processos acima, os Relatórios não trazem quaisquer informações quanto à hora do início e término da apresentação, público presente, cópias de cartazes, publicações na imprensa relativas à divulgação prévia ou matérias jornalísticas posteriores aos eventos, estrutura do evento e do local de realização demonstrando que os relatos foram insuficientes em relação à efetiva comprovação do evento ocorrido. As fotos disponibilizadas nesses processos também não foram suficientes para comprovar a efetiva prestação de serviços.

A esse respeito o TCU já se pronunciou por meio do Acórdão n.º 3.874/2008, onde recomenda que o processo deve contemplar os elementos necessários a formação do devidonexo causal entre os valores transferidos devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos: relatório fotográfico contemplando momentos diversos da realização do evento.

Causas

- a) aceitação por parte da Unidade contratante de relatórios superficiais;
- b) períodos curtos entre a formalização do processo e a realização do evento.

Consequência

Liquidação e pagamento da despesa apesar da fragilidade dos relatórios elaborados pelos executores

Recomendações

a) relativamente a esses processos de contratação de eventos exigir dos executores dos contratos relatórios completos, tais como: relatório fotográfico contemplando momentos diversos (palco e público presente), cartazes, publicações jornalísticas, material de divulgação que permitam uma eficiente comprovação do evento realizado conforme preconizam os arts. 41 e 44 do Decreto Distrital nº 32.598/2010e o Acórdão nº 3.874/2008 do TCU;

b) realizar planejamento adequado das datas de shows e eventos que permita em prazo razoável a publicação da nomeação do executor de forma que ele possa se inteirar do contrato e se programar para acompanhar o evento;

c) proceder a liquidação e pagamento da despesa de shows e eventos somente após a emissão de relatórios detalhados dos executores de contrato e diante de suficiente documentação comprobatória.

2.6 PROJETOS BÁSICOS ELABORADOS EM DESACORDO COM A NORMA

Fato

Nos processos listados na **Tabela XI**, abaixo verificamos que os Projetos Básicos encontram-se com descrições incompletas e inconsistentes, em desacordo com o art. 7º da Lei nº 8.666/93 e Parecer nº 120/2008-Procad/PGDF.

TABELA XI – PROJETOS BÁSICOS INCOMPLETOS

Processo	Projeto Básico	Objeto	Contratada/CNPJ	Irregularidades
135.000.899/2013	fls. 15/17	Contratação de empresa visando à locação de caminhão gaiola para 8º desfile de carro de boi	WM Turismo Viagens e Excursões CNPJ: 72.600.877/0001-24	<ul style="list-style-type: none"> - Data de elaboração do Projeto básico, 13/08/13 é posterior ao envio de solicitação de propostas de preços, 30/07/13, quando sequer os serviços a serem contratados haviam sido caracterizados. - Projeto Básico não contém orçamento detalhado, com especificação de todos os serviços a serem prestados e seus respectivos custos unitários. - Não especificou cronograma do evento (início/término, percurso, tempo de duração da prestação dos serviços). - Não apresentou parâmetros/estudos preliminares para justificar o serviço a ser contratado. - Data de realização do evento no Projeto Básico (30/08 e 01/09/13) divergente da solicitação inicial (23, 24 e 25/08/13)



135.000.731/2013	fls. 15/18	Contratação de empresa para organização do desfile do carro de boi	Microempresa CNPJ: 12.001.082/0001-78	- Data de elaboração do Projeto Básico, 13/08/13 é posterior ao envio de solicitação de propostas de preços, 30/07/13, quando sequer os serviços a serem contratados haviam sido caracterizados. - No Projeto Básico os serviços a serem contratados divergem dos solicitados à inicial. - Data de realização do evento no Projeto Básico(23/08 a 01/09/13) divergente da solicitação inicial (28/08 a 01/09). - Projeto Básico inconsistente, genérico, sem discriminar o valor total estimado da contratação, bem como os custos unitários a ela associados.
135.000.412/2013	03/31	Contratação de empresa para construção de 03 Pontos de Encontro Comunitários(PEC)	Minas Engenharia Ltda-EPP CNPJ: 15.378.465/0001-58	- Projeto Básico não traz a composição dos custos unitários dos conjuntos de ginásticas, compostos por 10(dez) aparelhos; das 2(duas) lixeiras a serem instaladas em cada PEC(padão SEDHAB); das 2 (duas) placas, sendo 01 de madeira e 01de metal (padrão NOVACAP) para cada PEC; quantidade e custos unitários da árvores a serem plantadas (palmeiras).
135.000.484/2013	07/11	Contratação de serviços de vidraçaria	Impactu's Vidros (ME) CNPJ: 10.927.436/0001-84	- ausência de informações quanto ao tamanho de itens (prolongadores, molas de piso, etc) e às unidades de medidas dos itens 02 a 09 da tabela, já que esses itens podem ser cotados tanto por m ² quanto por quantidade unitária. Não há especificação exata dos locais de instalação de parte dos serviços a serem contratados. Além disso, observa-se que não consta o item 6. Dessa forma, o Projeto Básico se apresenta de forma genérica, pois os itens não se encontram com os orçamentos detalhados compatíveis e que demonstrem a devida composição de seus custos unitários, evidenciando que não houve estudo técnico preliminar para justificar os quantitativos solicitados.

A ausência dessas informações está em desacordo com o inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666/1993 que exige que o Projeto Básico, dentre outros aspectos, apresente:

“IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;



f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;”

Causas

a) omissão da Unidade quanto à instrução adequada dos processos com Projetos Básicos que atendam os requisitos do inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666/93;

b) falta de qualificação de servidores.

Consequências

a) descumprimento do inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666/93;

b) possíveis propostas com sobrepreço ou preços inexequíveis por não se ter a exata informação detalhada do objeto a ser contratado bem como o dimensionamento da obra/serviço a ser executado;

c) procedimento licitatório inadequado.

Recomendação

Instruir os processos que contém Projetos Básicos com as especificações técnicas que não deixem dúvidas quanto aos objetos a serem licitados.

2.7. MATERIAIS/SERVIÇOS CONTRATADOS PELA UNIDADE E NÃO LOCALIZADOS EM VISITAS ÀS OBRAS

Em análise ao processo nº 135.000.412/2013, referente à contratação de empresa especializada para construção de 03 (três) Pontos de Encontro Comunitários (PEC), a equipe de auditoria constatou a inexecução parcial do objeto contratado, em decorrência da ausência de instalação dos seguintes itens integrantes do Projeto Básico conforme **Tabela XII** e inspeção física realizada em 01/10/2015:

TABELA XII – ITENS NÃO ENCONTRADOS NA INSPEÇÃO FÍSICA

CONTRATO Nº 17/2013 Credor: Minas Engenharia Ltda – EPP CNPJ: 15.378.465/0001-58				
OBJETO	ITEM E OBJETO DESCRITO NA PLANILHA	QUANT. PAGA	VALOR TOTAL	IRREGULARIDADES



Construção de três Pontos de Encontro Comunitário: -Setor Habitacional Arapoanga(Av. Erasmo de Castro-em frente ao Supermaia) - Setor Habitacional Arapoanga (Quadra 22, conj I-ao lado do campo de futebol sintético - Vila Vicentina	Item 04.01.880 - aparelhos de ginástica e placas orientativas (...) C. Deverão ser fornecidas e instalada duas placas, sendo uma em madeira trabalhada, que indica PEC(padrão NOVACAP) e outra em metal, com as instruções de uso dos equipamentos de ginástica.	3	Custo unitário não detalhado no Projeto Básico	Não localizamos a instalação das 3(três) placas de madeiras previstas nos Pontos de Encontro Comunitários(PEC's)
	Item 04.01.881 – Bancos de Concreto A. Os Bancos serão pré-moldados em concreto, modelo U com 1,65 mts. B. Para o assentamento dos bancos será utilizado argamassa de cimento e areia traço 1:3, devendo ser observado os locais indicados no projeto de arquitetura; C. Será pintada com tinta acrílica para piso, na cor a ser definida pela fiscalização da obra	9	2.016,00	Estavam previstos 3 bancos em cada PEC, contudo constatamos que foram instalados 4(quatro) unidades em cada um deles, isto é, um a mais em cada PEC.
	Item 04.04.102- A. Em todos os PEC, será fornecida e instalada 2(duas) lixeiras externas padrão SEDHAB, em aço galvanizado com recolhimento seletivo.	3	Custo unitário não detalhado no Projeto Básico	Não localizamos a instalação de 2 lixeiras em cada Ponto de Encontro Comunitário, como previsto.

A análise conduzida pela equipe revelou que a Unidade pagou itens não instalados no contexto da execução do Contrato nº 17/2013(fl. 290/292), sem qualquer justificativa circunstanciada nos autos que esclareça a não instalação de parte do objeto contratado. Apesar dessas irregularidades, a Unidade realizou o pagamento integral do que foi contratado (R\$ 149.229,64) em 30/08/13, por meio da 2013OB048177, fl. 387, sem que essas e outras pendências tenham sido consideradas pelo Ordenador de Despesas, embora tenham sido mencionadas no Relatório Técnico referente ao recebimento provisório emitido pelo executor, em 20/08/13, fls. 351/355.

Como já citado em item específico, a equipe também identificou que o projeto básico estava incompleto, sem detalhar os quantitativos e especificações de itens que deveriam ter sido instalados, o que impossibilita a equipe apurar valor de prejuízo.

Causas

- a) falta de treinamento e/ou orientação aos executores de contratos;
- b) fiscalização deficiente de contratos.

Consequência

- a) prejuízos decorrentes da fiscalização deficiente do contrato;
- b) execução parcial de contrato.

Recomendações

a) Cobrar dos executores de contrato o cumprimento das responsabilidades exigidas pelo art. 41, inciso II do § 5º do Decreto nº 32.598/2010 que dispõe acerca das obrigações dessa função, exigindo fidedignidade e clareza nos registros das informações, sob pena de comprometer a validade do documento e de aplicação de multa nos termos da Decisão nº 5559/2011 do TCDF nos itens V e VI, quando for o caso;

b) determinar aos setores encarregados que somente processem a liquidação da despesa mediante a juntada de relatórios técnicos devidamente fundamentados pelos executores, evidenciando de forma clara e precisa a efetiva prestação dos serviços;

c) notificar a empresa Minas Engenharia Ltda-EPP, CNPJ: 15.378.465/0001-58, a fim de concluir a entrega dos itens pendentes;

d) caso a pendência não seja sanada, instaurar procedimento apuratório de acordo com a Lei Complementar nº 840/2011, de 23/12/11, objetivando a apuração de responsabilidades pelo pagamento de despesa em desacordo com o art. 61, incisos II, III e IV do Parágrafo Único e art. 64 do Decreto nº 32.598/2010 e instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

2.8 DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROJETO BÁSICO DEFINIDO PREVIAMENTE

Fato

Foi constatado nos autos relacionados na **Tabela XIII** que os Projetos Básicos serviram apenas como mera formalidade processual, pois a descrição do objetos nesses Projetos Básicos não foram utilizados para as pesquisas de mercado.

TABELA XIII - PROCESSOS EM QUE OS PROJETOS BÁSICOS SERVIRAM COMO MERA FORMALIDADE

PROCESSO	ASSUNTO	SOLIC. DE PROPOSTAS/fls.	PROJETO BÁSICO/fls.
135.000.899/13	Contratação de empresa para locação de caminhão gaiola para o 8º desfile de carro de boi	7/9	15/17
135.000.731/13	Contratação de empresa para prestação de serviços de organização do desfile de carro de Boi	7/9	15/18
135.000.484/13	Contratação de serviços de vidraçaria	3/5	7/11



Além disso, a cotação utilizada para contratação ocorreu em data anterior a elaboração dos Projetos Básicos e com a caracterização da demanda divergente destes. Isso violou a cronologia de procedimento descrita no art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O artigo supra citado prevê a obrigatoriedade de apresentação do projeto básico anterior à licitação, no qual deverá conter justificativas e caracterização adequada do material/serviço a ser contratado e a existência prévia de planilhas com orçamentos detalhados que expressem a composição dos custos unitários, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico.

Causa

- a) ausência de treinamento adequado dos servidores;
- b) ausência de planejamento;
- c) contratação de serviços sem a definição precisa do objeto a ser contratado.

Consequência

- a) inversão cronológica indevida do processo licitatório;
- b) pesquisa de preço insuficiente para comprovar os preços praticados no mercado.

Recomendações

- a) adotar medidas para que as futuras contratações sejam precedidas da elaboração do projeto básico para subsidiar a licitação, nos termos da sequência exigida no art. 7º da Lei nº 8.666/1993;
- b) constituir Comissão de Sindicância de acordo com a Lei Complementar nº 840/2011 objetivando a apuração de responsabilidades por descumprimento de norma, e, caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

2.9 – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

No processo nº 135.000.729/2013, foi emitida Nota de Empenho nº 2013NE00444 (fl. 124) no valor de R\$ 12.000,00 no dia 17/04/2014 antes da autorização pelo Ordenador de Despesa o que só ocorreu no mês de agosto de 2014, portanto, 4 meses depois.

O art. 47 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 determina que nenhuma despesa poderá ser realizada sem a autorização do ordenador de despesa.

Causa

Qualificação deficiente de servidores

Consequência

Emissão de Nota de Empenho sem prévia autorização do Ordenador de Despesa.

Recomendação

Determinar ao setor responsável pelo empenho da despesa maior cuidado e atenção no exercício de suas atividades de modo que fatos semelhantes não mais ocorram, uma vez que o responsável está sujeito à penalidade disposta no inciso II, art 182 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 038/90.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NAS PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO-DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (011 E 012/2014)

Fato

O Órgão auditado realizou Inventário dos bens patrimoniais relativo ao exercício de 2013, conforme Ordem de Serviço nº 193, de 16/10/2013, publicada no DODF nº 219, de 21/10/2013, pág. 31. A comissão inventariante apresentou relatório datado de 20/02/2014, conforme fls. 265/269 do processo nº 040.001.196/2014, o qual informa que dos 48 (quarenta e oito) bens imóveis 3 encontram-se em péssimo estado de conservação e um deles está sendo usado para Templo Religioso, vide Tabela XIV.

TABELA XIV – CONDIÇÕES DE USOS DOS IMÓVEIS NOS SEGUINTE TEI'S

TEIS	DESCRIÇÃO	PROCESSO	LOCALIZAÇÃO	CONDIÇÕES DE USO	PROVIDÊNCIAS
2/71	Edificação CAT Centro de Atendimento ao Turista	Não tem	Av Marechal Deodoro, 1073 Q 53 Lote 09	Péssimo estado de conservação. Necessita reparos	Nenhuma até esta data
2/71	Edificações Antigas Prefeitura Está em uso pela JRSM	Não tem	Rua Coronel João Quirino Qd 40 Lt 01 Setor Trad.	Necessita de reformas estruturais urgentes	
496/83	Parque de serviços Obras e benfeitorias	135.000.884/2011	SOF – Conj. A Lote 01	Péssimo estado de conservação. Necessitando de reformas (galpão)	



				caindo)	
3987/10	Terreno do centro comunitário	Não tem	Vila Nossa Senhora de Fátima Qd F conj F 03 – Lote 19	Foi encontrado instalado um templo religioso, conforme fotos anexas (ANEXO 5) do processo 040.001.196/2014	

Fonte: Fls. 265/269 do Processo 040.001.196/2014

Quanto aos bens móveis, foi solicitado posicionamento deste órgão em relação aos seguintes itens apontados no Relatório – Bens Móveis nº 012/2014:

“ 1. De acordo com as informações da Comissão Inventariante pos bens móveis registrados no Sistema Geral de Patrimônio – SisGepat, sob a responsabilidade da Unidade Administrativa foram localizados com exceção das situações abaixo relacionadas.

1.1 Bens não Localizados – Código 027.00.00.00 SisGepat

De acordo com a informação da Comissão Inventariante, durante o levantamento físico 107 bens não foram localizados.

Com relação aos bens não localizados, orientamos para que sejam observadas as disposições contidas na Resolução nº 102/98-TCDF, em especial:

§ 3º, do art. 1º - a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação (localizar o bem ou reparar o dano)

§ 1º, do art. 3º (...) e **§ 4º, do art. 1º (...)**

(...)

2. Bens em Tomada de Contas Especial/TCE – Código 027.99.00.00.00 SisGepat

Encontram-se registrados nesse código **02 bens** objeto de apuração por meio do Processo nº 135.000.740/11.(...)

4. Com relação aos bens localizados pela Comissão Inventariante **sem plaqueta de tombamento, (...)**

5. Bens sem plaqueta de tombamento (...)

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2015, de 24/09/2015, que requereu manifestação acerca das irregularidades apontadas, a Unidade não informou nada de novo, apenas anexou a mesma informação que já se encontravam nas fls 260 a 264 do processo de TCA 040.001.196/2014.

Entendemos que essas informações são insuficientes pelos seguintes motivos:

1. Nada foi informado quanto as providências a serem tomadas em relação aos bens imóveis relacionados na **Tabela XII** que se encontram em situação irregular;

2. A informação dada quanto aos 107 **Bens não Localizados – Código 027.00.00.00 SisGepat** foi a seguinte:

“(…) Os bens móveis lançados em 027.96.00.00.00 ”Bens não localizados” foram apresentados a este Núcleo de Material e Patrimônio e já devolvidos a Carga dos respectivos Responsáveis”



Não foi apresentado para a equipe de auditoria documento que comprove que esses itens não localizados foram, de fato, localizados e colocados em carga dos servidores responsáveis. Portanto, resta pendente esta comprovação pelo Núcleo de Material e Patrimônio.

3. Quanto à situação dos bens sem plaqueta a informação apresentada é a mesma do dia 26 de fevereiro de 2014, ou seja:

“Item 4 e 5 – As 2ª vias das plaquetas citadas foram solicitadas à Coordenadoria Geral de Patrimônio através do Ofício nº 135.000.091/2014 e encaminhado para a Coordenadoria de Patrimônio assim que finalizado”

Resta informar o andamento do processo supra mencionado e não apenas repetir informação que já se encontrava no processo 040.001.196/2014.

Causa

Negligência do setor responsável na adoção das providências requerida.

Consequência

Manutenção/perpetuação das falhas apontadas.

Recomendações

- a) informar quais as providências que estão sendo tomadas para a regularização dos bens móveis relacionados na **Tabela XII**;
- b) determinar que o setor responsável proceda tempestivamente ao cumprimento das recomendações afetos à área de atuação dos bens imóveis;
- c) proceder, se não o fez ainda, à imediata regularização das situações apontadas nos Relatório da Comissão de Inventário Patrimonial 2014 da RA-VI e nos relatórios emitidos, fls. 265 a 269 e 271 do processo 0040.001.196/2014.

3.2 FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DE SALDOS REGISTRADOS EM CONTAS CONTÁBEIS.

Fato

Em análise ao balancete contábil da Unidade referente ao exercício de 2013, foram identificados alguns saldos em contas, pendentes de regularização.



Por meio de documento denominado “ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA Nº 02/2015” assinado pelo servidor de matrícula 1672.101-2, Gerente de Orçamento e Finanças/GEFIN/COAG/RA VI, em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/2015-DIRAG I/SUBCI/CGDF, deu os seguintes esclarecimentos:

1. Conta Contábil 112191800 – Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar

“ Informamos que o saldo existente de R\$ 133,20, refere-se a acerto de contas de (...), em razão de sua exoneração de cargo em comissão, objeto do processo nº 135.000.179/2013. O referido processo foi encaminhado ao Núcleo de Apoio as Agências e Dívida Ativa/SEF para inscrição do mesmo no Cadastro de Dívida Ativa, e teve o seu retorno para procedermos com a baixa. Estamos aguardando senha para acesso do servidor da GEFIN/COAG/RA VI, no Sistema SIGGO, para então baixarmos o valor acima citado.(...)”

2. Conta Contábil 112192500 – Permissionários a Receber

“(...) Informamos que em janeiro de 2010, o Núcleo de Apoio as Feiras/GESEP/DISERV enviou vários processos de permissionários para inscrição na Conta Contábil 112192500º - Permissionários a receber. Ocorre que a partir disto, os setores envolvidos deveriam repassar informações mensais, em planilhas, quanto aos pagamentos dos referidos permissionários para procedermos com a baixa dos valores pagos. E este procedimento deveria se repetir a cada ano, o que não acontece.(...)”

3. Conta Contábil 112290600 – Responsáveis por Danos

“(...) Informamos que os Senhores (...), estão cientes através de carta, sobre a Decisão nº 235/2005 e do Acórdão TCDF nº 127/2005 (peças nº 84 e 85 do processo nº 135.000.432/2004) (...)”

4. Conta Contábil 112220103 – Responsáveis por Danos

“(...) Onde está escrito o Senhor (...), informamos que o processo de nº 135.000.059/2009 foi tramitado e no último despacho oriundo da Secretaria de Estado de Transparência e Controle o processo acima citado foi encaminhado a esta Administração Regional com a recomendação de que aguardássemos o julgamento do Tribunal de Contas do DF, o referido despacho tem data de 21 de fevereiro de 2013.

Informamos ainda que não procedemos a baixa da inscrição por ser de competência da Subsecretaria de Contabilidade/SEF.(...)”

5. Conta Contábil nº 112290500 – Responsáveis por Danos – Em apuração

“(...) Informamos que o Senhor (...), teve sua inscrição na referida conta, por responder a Processo de Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 135.000.483/2007, relativo ao desaparecimento de 03(três) roçadeiras,



tombamentos nº 258.366, 320.496 e 320.500, que estavam sob a sua responsabilidade à época.

Informamos ainda que, uma vez frustrada a composição administrativa do débito, a Procuradoria Geral do DF, ajuizou Ação de Cobrança contra (...), à fl. 113 e retornou o presente processo acima citado à esta Administração Regional de Planaltina, para arquivo provisório, aguardando o julgamento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme despacho à fl. 116.

Por último informamos que nós não procedemos com a baixa da inscrição, por ser de competência da Subsecretaria de Contabilidade/SEF.(...)”

6. Conta Contábil 112200000 – Devedores – Entidades e Agentes

“(…) Informamos que o valor total de R\$ 30.301,64 é relativo a Créditos a Receber de Tomada de Contas Especial – TCE, são eles:

113410905 – Créditos a Receber de Responsáveis por Danos ou Perdas – TCE – R\$ 27.233,58

113410905 – Responsáveis por Danos – R\$ 1.051,08

113419805 – Responsáveis por Danos – Em Apuração – R\$ 2.016,98

Os saldos das referidas contas estão justificados nos itens 3,4 e 5 do presente documento. (...)”

7. Por fim, no tocante à Conta Contábil nº 812310000 – Contratos com Terceiros.

“(…) Informamos que o Contrato nº 7035 , refere-se a um contrato antigo, por esse motivo, necessitamos de mais tempo para procurarmos em nossos arquivos o processo que deu origem ao referido contrato, e a partir disso, entendermos a existência do saldo na conta acima citada e tomarmos as devidas providências.”

Entendemos que as Contas Contábeis referentes aos itens 2 e 7 acima citadas: Permissionários a Receber e Contratos com Terceiros ainda carecem de ação por parte dessa Administração Regional. Em especial o gestor deve atentar para a regularização da conta de Permissionários a Receber, pois a falta de controle sobre essa conta resulta na evasão de receitas.

As demais contas citadas, muito embora estejam com justificativas plausíveis, também precisam ser saneadas pelos responsáveis.

Causa

Rotatividade de servidores e ausência de continuidade dos atos de gestão.

Consequências

- a) Baixa fidedignidade dos dados contábeis;
- b) falta de controle sobre as receitas oriundas dos pagamentos dos preços públicos por parte dos permissionários.



Recomendações

- a) Promover o controle de pagamentos do preço público devido pelos permissionários e o tempestivo registro da conta no SIGGO (Conta 112192500 – Permissionários a receber), referente ao recebimento dos valores arrecadados;
- b) instaurar Tomada de Contas Especial, caso sejam detectados débitos prescritos em face da ausência de controle dos recolhimentos das taxas de ocupação de áreas públicas dos permissionários da RA VI.

4. CONTROLE DA GESTÃO

4.1 – FALHAS NOS PROCESSOS DE SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Fato

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 03/2015-DIRAG I/SUBCI/CGDF, acerca dos processos de sindicância, administrativos e disciplinares instaurados no exercício de 2013, a Unidade informou por que todos os processos relacionados foram arquivados.

Não foi possível verificar todos os 21 processos fornecidos pelo Coordenador de Administração Geral, Sr. José Gomes da Silva Neto os quais encontravam-se na situação de “arquivados”. Entretanto, a equipe de auditoria selecionou uma amostra com 5 processos e nesta amostra constatou que o Processo 135.000.950/2013 está inconcluso e indevidamente arquivado, pois consta na fl. 355 o despacho nº 147/2014 da Assessoria Jurídica datado de 16/10/2014 solicitando que a Administração de Planaltina desse continuidade à apuração de responsabilidade do Administrador Regional.

Causas

- a) desorganização e negligência por parte da Administração no controle dos processos sob a sua responsabilidade;
- b) rotatividade de servidores causando solução de continuidade nos atos de gestão.

Consequência

Morosidade na apuração dos fatos.

Recomendações



a) realizar levantamento nos processos de sindicância arquivados, visando identificar arquivamento indevido, efetuando o pronto desarquivamento e adotar a medidas necessária para saneamento dos autos;

b) proceder tempestivamente à apuração e conclusão dos procedimentos sindicantes abertos na Unidade, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 840/11, sob pena de instauração de processo correcional e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.

4.2 – TOTAL DESCONTROLE E FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE OS PERMISSIONÁRIOS E SOBRE A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 004/2015-SUBCI, de 24/09/2015, requisitamos informações quanto ao controle de permissionários (feira, bancas de jornal, quiosques, trailers e outros) e método de controle /verificação do pagamento das taxas de ocupação de área pública. Até o término da auditoria não foram disponibilizadas as seguintes informações solicitadas: cópia dos cadastro de permissionários e a última atualização.

Foi apenas apresentada uma planilha (incompleta) com 69 Quiosques, 02 Trailers e apenas uma Banca. Devido à precariedade das informações não foi possível realizar uma análise mais profunda do prejuízo (mesmo que por amostragem), só consta informação do nome do permissionário, faltam informações sobre a área utilizada e o número do processo (só existem 12 permissionários com nº do processo na planilha).

Ficou constatado que todos os permissionários encontram-se inadimplentes e que não existe controle de pagamento ou cadastro sistematizado na Administração Regional de Planaltina.

O inciso VI do art. 14, da Lei 4.257, de 02/12/2008, determina que é obrigação dos permissionários manter em dia o preço público e demais encargos da ocupação, no entanto a Administração é responsável pela cobrança e a contabilização da receita pública, o que não vem sendo efetuado.

Causa

Ausência de controle administrativo no acompanhamento dos procedimentos relativos a permissionários que ocupam espaços públicos na área da Administração Regional de Planaltina.

Consequência



Ausência de cobrança o que enseja em evasão de receita.

Recomendações:

a) orientar o setor responsável que promova ao controle tempestivo dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da RA-VI;

b) notificar os ocupantes atuais dos boxes das feiras, permissionários de bancas de jornais e revistas, quiosques e trailers inadimplentes para que promovam a imediata regularização dos débitos alertando-os sobre aplicação das sanções do art.16 da Lei 4.257, de 02/12/2008;

c) promover o controle de pagamentos do preço público devido pelos permissionários e o tempestivo registro da conta no SIGGO de Permissionários a receber, referente ao recebimento dos valores arrecadados;

d) aperfeiçoar em conjunto com os órgãos envolvidos os controles relativos à taxa de ocupação de área pública;

f) instaurar Tomada de Contas Especial para apurar débitos prescritos em face da ausência de controle dos recolhimentos das taxas de ocupação de áreas públicas dos permissionários da RA VI.

5 – CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatadas os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.2	Falha Grave
CONTROLE DA GESTÃO	4.1	Falha Média
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2 e 2.3	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9	Falhas Médias
GESTÃO FINANCEIRA	1.1	Falhas Graves

Brasília, 25 de janeiro de 2016.

Controladoria Geral do Distrito Federal